

REVISTA
DO
TRE
DF



DOUTRINA

UMA ELEIÇÃO EM 1947: "UM MUNDO DE CHICANA E SOFISMA"

Walter Costa Porto - Professor de Direito Constitucional da

Universidade de Brasília, Ministro do Tribunal Superior Eleitoral

I

A Constituição promulgada em 18 de setembro de 1946 determinara, pelo art. 11 de suas Disposições Constitucionais Transitórias que, "no primeiro domingo após cento e vinte dias contados da promulgação deste Ato", proceder-se-iam, em cada Estado, eleições de Governadores e de Deputados às Assembleias Legislativas.

Em 19 de janeiro de 1947, realizaram-se, então, os pleitos e, em Pernambuco, haviam sido lançados, como candidatos a Governador, pelo Partido Social Democrático, Barbosa Lima Sobrinho; pela Aliança de Partidos - União Democrática Nacional, Partido Democrata Cristão e Partido Libertador, Neto Campeio Júnior; pelo partido Comunista, Pelópidas Silveira; e pelo Partido Republicano, Eurico de Souza Leão, este, como esclareceu Barbosa Lima "com a preocupação única de evitar, com a apresentação de seu nome, a cisão de seu partido, que se dividira entre os candidatos indicados pelo PSD e pela Aliança dos Partidos."¹

Em razão da disputa judicial que emaranhou o resultado da eleição, Barbosa Lima, considerado, afinal, vencedor, somente seria diplomado Governador um ano depois. Em livro de 1976, Andrade Lima Filho falaria do pleito como tendo sido "um mundo de chicana e sofisma: a cada hora, um recurso; por qualquer pretexto, uma impugnação. Barbosa ganhava numa uma? Anule-se a urna. A verdade eleitoral beneficiava o PSD? Suprimia-se a verdade. A Lei estava ao lado do candidato vitorioso? Revogue-se a Lei."²

1 – Lima Sobrinho Barbosa. *Questões de Direito Eleitoral*, Recife: 1949, p. 3.

2 - Lima Filho, Andrade. *China Gordo: Agamenon Magalhães e sua época*. Recife: Editora Universitária, 1976, p, 249,

DOUTRINA

Mas em verdade, não se poderia atribuir somente à Aliança dos Partidos a responsabilidade por toda "chicana e sofisma". Também o PSD se utilizou, largamente, dos recursos, com aproveitamento, como explicava Barbosa Lima Sobrinho "de uma nova tese, que havia surgido no Tribunal Superior, a tese das nulidades de pleno direito, que deveriam ser examinadas em qualquer tempo, desde que alegadas, ou mesmo sem alegação quando devidamente comprovadas."³

II

A "nova tese", segundo Barbosa Lima, começara a prevalecer com o julgamento do registro de Hugo Borghi ao Governo do Estado de São Paulo, e que se concluiu em janeiro de 1947, Por uma Resolução que tomou o nº 1.420, cancelava-se o registro do candidato, afirmando seu relator, o Ministro Rocha Lagoa: "Não seria possível, sem o sacrifício do prestígio das instituições judiciárias, que magistrados, tomando conhecimento de violação de normas de ordem pública, não exercessem seu poder jurisdicional para a recomposição da ordem jurídica perturbada. Daí a regra expressa no art. 107 do Decreto Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945. revigorado pelo art. 2 da Lei nº 5, de 14 de dezembro de 1946, segundo a qual a nulidade de pleno direito, ainda que não argüida pelas partes, deverá ser decretada pelo Tribunal Superior Eleitoral."⁴

A orientação do Tribunal sofreu muitas críticas do "Congresso. Em discurso de agosto de 1947, por exemplo, o Deputado Barreto Pinto lembrava o caso do Senador Euclides Vieira "que registrado no prazo legal, empossado e em exercício, viu cassado seu diploma pelo Superior Tribunal Eleitoral, pelo fundamento de que havia uma nulidade de pleno direito." Julgava ele inconveniente deixar, à Corte, "a competência para decretar nulidades de pleno direito, *ex officio*, quando tais nulidades não hajam sido invocadas ou argüidas por ocasião dos recursos interpostos tempestivamente."⁵

3 Lima Sobrinho, Barbosa. Ob. Cit., p.15.

4 Lima Sobrinho, Barbosa. Ob. Cit., p.15.

5 Lima Sobrinho, Barbosa. Ob. cit., p. 15. Lima Sobrinho, Barbosa. Ob. cit., p. 15. In *Diário da Congresso Nacional*, ed. de 07.08.1947. p. 4.410.

III

Antes mesmo de realizadas as eleições para a renovação da Câmara dos Deputados, começou-se discutir, no Congresso, a reforma do Código Eleitoral de 1932. Um dos pontos mais graves, deplorados no processo eleitoral, era a demora na apuração dos pleitos e no julgamento dos recursos. Indicando esse problema, dizia o Presidente Vargas em mensagem de maio de 1935, dirigida ao Poder Legislativo: "Basta dizer-se que, em sete meses, de outubro de 1934 a maio de 1935, está ainda por findar o processo das eleições gerais." ⁶

Em discurso de julho de 1935, queixava-se o Deputado Dorval Melchiades: "Agora, nove meses depois das eleições de 14 de outubro, ainda não são conhecidos os seus recursos no Estado do Rio de Janeiro." ⁷

E em 1945, com a redemocratização de que surgiria nossa 4^a República, ouviram-se muitas críticas quanto ao fato de que os recursos na Justiça Eleitoral não se submetessem ao rigor dos prazos. A jurisprudência do antigo Tribunal Superior Eleitoral, criado pelo Código de 1932, admitiria conhecer nulidades de pleno direito, mesmo não alegadas pelas partes. Esse entendimento foi perfilado pela Lei nº 48 de 4 de maio de 1945.

A lei então vigente-o Decreto Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945-repetira, em seu artigo 107, o texto do art. 163 do Código, reformado em 1935: "A nulidade de pleno direito, ainda que não argüida pelas partes, deverá ser decretada pelo Tribunal Superior."

Em artigo de 1947, Barbosa Lima Sobrinho defenderia a redução da competência do TSE, pleiteando se tornasse definitivo, na maioria dos casos, o pronunciamento da instância regional, devendo o recurso ao Tribunal Superior ter sempre "a feição e os limites de um recurso extraordinário." Mas a Lei nº 85, de 6 de setembro daquele ano, trouxe, por seu art. 3º, o

6 In : Anais da Câmara dos Deputados, 1935, vol. 1, p.49.

7 In: Anais... Ob., cit., p.49.

DOUTRINA

que, ao crítico, parecia a reforma mais necessária: a adoção do princípio da preclusão dos prazos: o recurso que não fosse utilizado a tempo não deveria mais ser admitido.

IV

O Deputado Plínio Barreto apresentara, em junho de 1947, projeto de uma lei geral de emergência, pela qual seria procedida completa revisão de quantos haviam se alistado eleitores. Substitutivo apresentado pelo relator na Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Lameira Bittencourt, transformou o texto em "lei eleitoral de emergência, que tem dois objetivos: o primeiro, revigorar uma legislação eleitoral no sentido técnico já não existente, já caduca, de sorte que possa haver uma lei que presida à realização das próximas eleições;

Segundo, adotar providências de caráter urgente, para que o pleito municipal, em todo o país, possa processar-se como prescreve a Constituição."

O art. 3º do substitutivo dispunha: "Os prazos para interposição dos recursos eleitorais serão preclusivos e as nulidades de pleno direito só podem ser argüidas em recursos regulares e tempestivos ou decretadas *ex officio* quando os tribunais conhecerem dos mesmos recursos."

A redação provocou, em plenário, a reação, entre outros, do Deputado Barreto Pinto, que argumentou: "É perigosíssimo deixar ao arbítrio do Tribunal Superior Eleitoral, depois de julgados todos os casos e os que ele ainda possa vir a julgar, decretar *ex officio* qualquer providência nesse sentido. Faz-se uma eleição como a que tivemos no caso do Senador Euclides Vieira, que alcançou 400 mil votos, e o Tribunal, por maioria ocasional, cassa o diploma de um Senador da República, que conseguiu mais da metade da votação em seu Estado. É verdadeiro absurdo; não é patriótico, é antidemocrático."

8 In: Diário do Congresso Nacional, 01.08.1947, p. 14.222

DOCTRINA

Ao que o Deputado Lameira Bittencourt retrucou: "O Tribunal só poderá conhecer *ex officio* dessas nulidades de pleno direito no decorrer dos recursos interpostos, temporaneamente, isto é. dentro dos prazos. Se assim é, não pode haver de maneira alguma os riscos vislumbrados pelo zelo justo, mas excessivo, do ilustre deputado."⁹

Mas uma emenda, apresentada pelo Deputado Negreiros Falcão, propôs a supressão da parte final do art. 3^a: "...ou decretadas *ex officio* quando os tribunais conhecerem dos mesmos recursos." Alegava ele: "Não se justifica a decretação de nulidades não argüidas posteriormente desde que não estamos mais na época em que se usava caçar nulidades, ao invés de preservar a verdade através de processos. O que se deve inicialmente defender é o voto desde as suas origens até o florescimento de seus efeitos, que é a diplomação do candidato. Assim, pois, desde que nenhum interessado alegue agravo ou prejuízo oriundo de nulidade, não se compreende a sua decretação, por amor a um formalismo esterilizador das fontes do sufrágio."

E acrescentava que sua emenda visava "garantir os direitos do eleitorado, do povo, dos candidatos e evitar essa grita contra o Superior Tribunal Eleitoral, que todos nos ouvimos. O *Diário Carioca* e o *Carreio da Manhã*, em artigos formidáveis, têm feito crítica acerba à ação do egrégio Superior Tribunal Eleitoral pelo fato de conhecer de recursos que poderão alongar-se por absurdo até 10 e 20 anos depois, o que não é absolutamente possível, justificável."¹⁰

A sugestão pareceu oportuna ao Deputado Gabriel Passos, a que melhor se coadunava "com o espírito do Direito Eleitoral e, sobretudo, com aquilo que desejamos: o desembaraço da Justiça Eleitoral." E dizia ele: "Não lendo as partes interposto recursos, se conformam com o processo. Para que, pois, dar-se ao juiz a (acuidade de suscitar uma nulidade que ninguém houve como prejudicial, contra a qual ninguém reclamou ?"¹¹

9 In Diário..., 06.08.1947, p. 4.367.

10 In Diário..., 06.08.1947, p. 4.409, com correção in Diário..., 08.08.1.947, p. 4.457.

11 In Diário..., 06.08.1947, p. 4.410.

A emenda foi acolhida.

v

Mas, antes da vigência da Lei nº 85, havia a possibilidade de alegação das nulidades de pleno direito, sem depender de qualquer formalidade processual. Fundada em supostos interesses de ordem pública - explicava Barbosa Lima Sobrinho - "sobrepunha-se a quaisquer outras considerações. Estava, pois, aberta a porta para os recursos intempestivos."

A Aliança de Partidos - no julgamento do pleito de 1947, em Pernambuco, "não se fez de rogada, enveredando corajosamente por ela, com uma quantidade enorme de processos."

E Barbosa Lima reconhece: "O Partido Social Democrático, de seu lado, procurando contrabalançar os recursos da Aliança, usou da mesma tática e embora partindo um pouco atrasado, conseguiu reconquistar tempo perdido e apresentou também diversos recursos, invocando nulidades de pleno direito. Se prevalecesse a tese, estaria ele também armado para compensar os votos que fossem anulados por força dos recursos intempestivos da Aliança. Centenas de secções eleitorais foram assim contestadas, de parte a parte."¹²

Anulações de muitas urnas haviam sido determinadas. E os recursos, contra tais decisões, deveriam ser interpostos dentro de 48 horas. Mas muitos recursos, com a indicação de nulidades de pleno direito, foram interpostos fora daquele prazo e o Tribunal Regional deles não conheceu. O Tribunal Superior, no entanto - diz-se em uma ata dos trabalhos do TRE - "seguindo orientação diversa, resolveu tomar conhecimento de tais recursos, julgando diretamente alguns e mandando devolver muitos outros ao Tribunal Regional para conhecer o mérito das alegações."¹³

¹² Lima Sobrinho. Barbosa. *Questões ...* Ob. cit., p. 16.

¹³ Ata da 10^a Sessão Ordinária do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, de 19.01.1948.

O que era alegado? O fato de se encontrarem sobrecartas rubricadas por Presidente de mesa eleitoral diversa: de serem suspensos os trabalhos de votação ou determinado seu encerramento antes do prazo fixado na lei; de terem feito parte das mesas receptoras membros de diretórios de partidos políticos, parentes de candidatos funcionários demissíveis *ad nutum*.

Quanto a esse último item, por exemplo, argüiu a Aliança a nulidade de votação de uma seção - a 2ª da 21ª Zona - por haver servido de mesário um suplente de Delegado de Polícia do Município. Por não ser a função remunerada, o Tribunal Regional não anulou a votação. Mas entendeu o Superior Tribunal que se tratava de funcionário demissível *ad nutum*. Prevaleceu o entendimento do Relator. Ministro Rocha Lagoa, que argumentou: "Quem, como eu, nasceu e viveu no interior do País, sabe, perfeitamente, o que é uma autoridade policial: é um cargo, pode-se dizer, que dá poderes maiores que os dos ditadores ...o Delegado de Polícia prende e solta à vontade; é o rei pequeno da localidade. O fato de ser remunerada ou não a função não tem importância; o que a lei quis evitar foi a influência, a coação dessa autoridade,"¹⁴

VI

Curiosa foi a versão, que circulou nos meios forenses do Recife, de que a Justiça, após decorrido o mandato do Governador Barbosa Lima Sobrinho, havia julgado como vitorioso no pleito o candidato Neto Campeio.

O ex-Presidente Ernesto Geisel a acolhe. Em seu livro de memórias, organizado por Maria Celina D'Araujo e Celso Castro, disse ele: "Após a redemocratização de 45, realizaram-se eleições nos Estados. Em Pernambuco, havia dois candidatos: Barbosa Lima, que era do PSD, apoiado pelo Agamenon Magalhães, e Neto Campeio, que era da UDN. Nessa ocasião-era o Governo Dutra - fui mandado várias vezes a Recife, onde havia problemas. Houve a eleição, foi eleito o Barbosa Lima, mas a UDN

¹⁴ Resolução TSE nº 2.606, de 23.01.1948.

DOCTRINA

entrou com um recurso no Tribunal, dizendo que tinha havido erro na apuração. Barbosa Lima governou quatro anos e depois, quando já tinha terminado o mandato, o Tribunal julgou o recurso: o eleito fora Neto Campelo.”¹⁵

Nada, porém, mais contrário aos fatos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em sessão de 19 de janeiro de 1948, proclamou Barbosa Lima Governador pois que a "votação impugnada, bem como a violação pleiteada pela Aliança da UDN, do PDC e do PL, no recurso nº 328, pendente de julgamento do Tribunal Superior Eleitoral, onde tem o nº 753, não podem influir na colocação do mesmo candidato, como o mais votado para governador na eleição de 19 de janeiro de 1947."

Agindo assim, o Tribunal Regional atendia o que dispôs o Tribunal Superior Eleitoral no art. 1º de sua Resolução nº 1.525: "A proclamação pelos Tribunais Regionais Eleitorais dos senadores, deputados e governadores dos Estados, bem como dos vereadores da Câmara do Distrito Federal, eleitos em 19.1.1947, independará da solução das dúvidas, impugnações ou recursos suscitados ou interpostos, desde que a votação impugnada ou recursos suscitados ou interpostos, desde que a votação impugnada não possa alterar a colocação já obtida pelos candidatos, segundo os votos apurados."

E o recurso de nº 753 foi julgado pelo TSE em 23 de janeiro de 1948, conhecendo-se, pela Resolução nº 2.006, em parte, o pedido da Aliança UDN/PSD/PL para anulação de algumas seções, que não poderiam, como se antecipou, influir *no* resultado da eleição.

Em 3 de fevereiro de 1948, o Presidente da Comissão Apuradora da eleição dava a conhecer o seguinte quadro:

VOTAÇÃO LÍQUIDA PARA GOVERNADOR

¹⁵ D'Araújo, Mana Celina e Castro, Celso, *Geisel*. Rio: Fundação Getúlio Vargas - Editora, p 262.

DOCTRINA

a) Votação na data da diplomação, 19 de janeiro de 1948:

Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho	84.178
Manoel Neto Carneiro Campeio Júnior	83.178
Pelópidas Silveira	54.418
Eurico de Souza Leão	1.583

b) Votação das seções anuladas posteriormente: 2ª de Gloria de Goitá, 13ª - de Panelas e 2ª de Jatinã.

Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho	330
Manoel Neto Carneiro Campeio Júnior	218
Pelópidas Silveira	17

c) Votação líquida atual

Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho	83.848
Manoel Neto Carneiro Campeio Júnior	82.960
Pelópidas Silveira	54.401
Eurico de Souza Leão	1.583

d) Diferença pró candidato

Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho	888
--------------------------------------	-----

e) Votação apurada para Governador 222.792

Dois foram os recursos interpostos, junto ao Tribunal Superior, contra a proclamação. O primeiro, da Aliança da UDN, do PDC e do PL, não mereceu provimento, entendendo a Corte ter ocorrido, nos termos do art. 3º da Lei nº 85, de 6 de setembro de 1947, preclusão quanto às arguições de nulidades, formuladas, em relação à constituição das mesas receptoras e à realização das eleições.¹⁶ O segundo, do próprio partido vencedor, o PSD, que argumentava que os votos atribuídos ao candidato vitorioso, "não é o que resulta das votações legítimas e que devem ser anuladas, por diferentes motivos, as seções que enumera." Julgou o Tribunal que somente caberia recurso a parte a quem foi contrária a decisão. O recurso não foi conhecido.¹⁷

16 Acórdão do TSE nº 2, in *Diário da Justiça* de: 12.07.1949, p. 5.690.

17 Acórdão do TSE nº 3. in *Diário da Justiça* de 18.06.1949, p. 4.900.
